



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO

ATA N° 202ª/2023-CE/PRODUZIR

Ata da **ducentésima segunda (202ª)** reunião ordinária da Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás e do Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais – CE/PRODUZIR, realizada no dia **07 de março de 2023**, nos termos seguintes:

Aos sete dias do mês de março de 2023, às quinze horas e quinze minutos (15h15), foi realizada a **ducentésima segunda (202ª)** reunião ordinária da Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás e do Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais – CE/PRODUZIR, **na sala de reunião da Vice Governadoria do Estado de Goiás**, situada à Rua 82, nº 400, Ala Oeste, 4º andar, Palácio Pedro Ludovico Teixeira, nesta capital, a fim de apreciar a ordem do dia, discutir e votar a matéria da pauta. Fizeram-se presentes à reunião, atendendo convocação feita na forma legal, os seguintes conselheiros. Conselheiro Suplente da Secretaria da **ECONOMIA** - Alaor Soares Barreto; Conselheiro Suplente da Associação Pró-Desenvolvimento Industrial do Estado de Goiás- **ADIAL** – João Paulo Nogueira Oliveira; Suplente da Secretaria da Administração – Suplente da Federação das Indústrias do Estado de Goiás-**FIEG**- Marley Antônio Rocha; Suplente do Conselheiro da **SEAPA** – Manoel Pereira Machado Neto; Suplente **ACIEG** – Marília Guedes Vecci; Conselheira suplente **GOIASFOMENTO**– Gálbia do Amor Divino; Compuseram a mesa, também: A Superintendente dos Programas de Desenvolvimento, Lúcia Maria Holanda Evangelista Barbosa; Chefe da Procuradoria Setorial- Doutora Kelly de Oliveira Souza. Na qualidade de assessores dos senhores conselheiros, fizeram-se presentes: Anita Martins – Secretária do Conselho; Murilo B.A. Alves – Assessor Procuradoria Setorial; Assessor SEAPA - Petherson Santos;

Alda Pereira Ramos- Análises e Viabilidade de Projetos; Ilza R. dos Santos - Análises e Viabilidade de Projetos; Assessor da FIEG- Cláudio Henrique; Terra e Vecci Advogados – Hélio Cananéia. Consultores presentes: Ivone Maria Silva - IMASE; Barbara Maria F. de Freitas – NEOMILLE; Nelson Faria – RHISTON ASPEM. Antes do início da reunião, a secretaria administrativa do Conselho e facilitadora da reunião Anita Martins fez a observação que a SEDI foi extinta porque o conselho está com uma cadeira a menos. Havendo número legal, o Presidente da Mesa Subsecretário de Fomento e Competividade Wendel Garcia da Silva, em substituição ao Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Serviços de Goiás Joel de Sant’Anna Braga Filho (Portaria nº 85 de 06 de março de 2023), declarou abertos os trabalhos da, com a benção de Deus, **ducentésima segunda (202ª)** reunião extraordinária da Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás e do Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais – CE/PRODUZIR, transmitindo as boas-vindas aos Senhores Conselheiros e cumprimentando as demais pessoas presentes. Ele disse que desta vez a Ata de nº 201º/23 (ducentésima primeira), relativa à reunião realizada no dia 07 de fevereiro de 2023 não será colocada em pauta para discursão e votação e passou a palavra à Superintendente Lúcia Holanda para que seguisse a reunião procedendo a leitura da pauta.

1. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS:

1.1 – INCLUSÃO DE PRODUTOS:

1.1.1 - PROCESSO: 202317604000400

INTERESSADO: MENDES ALIMENTOS LTDA

ASSUNTO: INCLUSÃO DE PRODUTOS

CONSELHEIRO RELATOR: SEMAD

A empresa **MENDES ALIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **11.205.367/0001-68**, requer a Inclusão de Produtos no Relatório de Análise de nº 61/14 do seu Projeto de Expansão do PRODUZIR, fls.29/39-SEI(2606199), Resolução nº 2.581/14, fl.43-SEI (2606199) Contrato Agencia de Fomento, fls.102/112-SEI(2606199), TARE, fls.49/53-SEI(2606199). Constata-se a legitimidade da representação da empresa nos autos, haja vista que a mesma vem assinado pelo Diretor, **EDUARDO MARQUES SCODRO**.

PRODUTOS A SEREM INCLUÍDOS NO QUADRO ABAIXO:

DESCRIÇÃO PRODUTO

PESTO JACK SAUCE

CHIMICHURRI JACK SAUCE

GELEIA DE BACON JACK SAUCE

GELEIA DE PIMENTA JACK SAUCE

GELEIA DE DAMASCO COM PIMENTA JACK SAUCE
MOSTARDA JACK SAUCE HONEY
BARBECUE IRLANDES JACK SAUCE
KETCHUP JACK SAUCE
MOLHO DE PIMENTA SWEET CHILI JACK SAUCE
PESTO DE MANJERICÃO JACK SAUCE
MOLHO CHIMICHURRI JACK SAUCE
GELEIA DE ABACAXI COM RASPAS DE LIMÃO JACK SAUCE

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: analisada documentação necessária ao pedido, (13ª Alteração de Contrato registrada na JUCEG) e, observando que o Objeto Social da empresa é “*Comercio atacadista e varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, industrialização, importação e exportação de produtos alimentares de qualquer natureza, fabricação de especiarias, molhos, temperos, condimentos em geral, conservas e outros produtos alimentícios não especificados, a comercialização no atacado e varejo de mercadorias produzidas por terceiros, a participação em quaisquer outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, como sócia acionista ou quotista, serviço de transporte de cargas próprias e de terceiros, a fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria, de higiene pessoal e álcool em gel, e o comércio atacadista de álcool em gel.*”, que contempla, os produtos a serem incluídos, somos favoráveis ao **deferimento** da solicitação, tendo em vista não implicar em reanálise do projeto supracitado, não gerando nenhuma alteração no valor do seu Incentivo ou no prazo de utilização do mesmo. A alteração produzirá efeitos **a partir da data do protocolo. Submetemos à Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – CE/PRODUZIR, para superior análise e deliberação.** Superintendente Lúcia Holanda disse que o conselheiro SEMAD não estava presente e que o processo foi analisado pela Gerência e estava aprovado para ser colocado em votação pelo conselho. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, a inclusão de produtos.

1.2 – ALTERAÇÃO NO PERCENTUAL DO QUADRO DE VENDAS.

1.2.1 - PROCESSO: 202317604000148

INTERESSADO: RTEP INTEGRADORA LTDA

ASSUNTO: ALTERAÇÃO NO PERCENTUAL DO QUADRO DE VENDAS.

CONSELHEIRO RELATOR: SEDI

A empresa **RTEP INTEGRADORA EIRELI**, inscrita no CNPJ nº **11.905.369/0001-60**, requer alteração no Quadro de Vendas do seu Projeto de Expansão do PRODUZIR, no Relatório de Análise de nº 27/16.a- fls. 294/312 ,Resolução nº 2.776/16-CE-PRODUZIR fls.313/314, Contrato Agencia de Fomento nº 020/2017-PRODUZIR e TARE nº 001-266/2017-GSF fls.349/353. Constata-se a legitimidade da representação da empresa nos autos, já vista que a mesma vem assinado pelo sócio **TUGART ARAÚJO FILHO**.

ABAIXO A ALTERAÇÃO NO QUADRO DESTINAÇÃO DE VENDAS:

DE:

GOIÁS	OUTROS ESTADOS	EXPORTAÇÃO
60%	40%	0%

PARA:

GOIÁS	OUTROS ESTADOS	EXPORTAÇÃO
05%	95%	0%

Insta registrar que, o pedido de alteração solicitada pela empresa de alteração no quadro de vendas do seu projeto do PRODUZIR, foi acatado integralmente pela Superintendência dos Programas de Desenvolvimento e sua GEAP que, entende ser desnecessário o recálculo do valor do incentivo concedido. A alteração acima descrita surtirá efeitos conforme os termos do Decreto nº 8.862/17 de 06 de janeiro de 2017.

Art. 2º. Parágrafo único. ° O fator de desconto estabelecido em projeto pode ser alterado ou suprimido desde que efetuada a solicitação antes do início de cada período de fruição.

Ressaltamos que os fatores econômicos não podem ser previstos durante a elaboração dos projetos de viabilidade econômica e financeira, pois, a extensa série temporal utilizada para os cálculos do incentivo do Programa PRODUZIR faz imprecisa estas projeções, ficando a empresa, nesse contexto, exposta a variáveis econômicas dotadas de infinitas incertezas, as quais refletem a apenas uma projeção do valor de incentivo.

Portanto, considerando que, a empresa se beneficiará do valor contratado apenas se produzir e efetuar vendas e, caso necessite de um valor adicional no saldo de seu incentivo, deverá propor um projeto de Reenquadramento conforme exposto no Art. 4ºB da lei 13.591/00, portanto, a

solicitação por qualquer empresa para apenas alterar o percentual no quadro de vendas do seu projeto, sem solicitar acréscimo no valor do seu incentivo, demonstra a intenção da mesma, em apenas alterar o quadro de vendas do seu projeto e não o valor do seu incentivo.

CONSIDERANDO que, caso a redução do percentual de vendas internas propostas por empresa beneficiária venha ocasionar redução do valor do incentivo concedido, entendemos, também, desnecessário tal recálculo, visto que, a redução do incentivo concedido não acarretará prejuízo para o erário público, onde justificamos, mais uma vez, pelo fato de que a empresa só poderá financiar ICMS gerado, para, assim, utilizar do seu saldo contratado;

CONSIDERANDO que, qualquer alteração de valor do incentivo contratado demandaria em burocracias como aditivo de contrato e aditivo de TARE, não permitindo que a empresa se beneficie de tal alteração de forma imediata, podendo causar uma total confusão nos resultados financeiros da empresa, atingindo, inclusive, a receita do Estado;

Ainda, considerando que, a Legislação pertinente ao assunto não prevê alteração do valor do incentivo concedido a não ser por meio de projeto de reenquadramento e, de acordo com a Resolução nº 1.165/2007-CD/PRODUZIR, aprovada em reunião do dia 29 de maio de 2007, que resolve determinar:

Art. 2º A comprovação da substituição de importação no mercado goiano, conforme previsão existente no Anexo II do Regulamento do PRODUZIR, baixado pelo Decreto nº 5.265, de 31 de julho de 2000, é realizada tomando-se por base o percentual determinado no projeto de viabilidade econômico-financeiro constante do relatório de análise aprovado pela CE/PRODUZIR.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: conferida a capacidade postulatória do representante em requerimento e analisado o pleito e, ainda, considerando o direito discricionário da empresa detentora de ao incentivo de solicitar a qualquer tempo as alterações no seu projeto original, somos pelo **deferimento** deste, pois não ocorrerá nenhuma mudança substancial na análise do projeto PRODUZIR, não gerando alterações no valor do seu incentivo e no prazo de sua utilização. A alteração produzirá efeitos **a partir do 6º período de fruição**, conforme relatório de parcelas do financeiro do PRODUZIR- SEI (000037825641). **Submetemos à Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – CE/PRODUZIR, para superior análise e deliberação.** Superintendente Lúcia Holanda disse que com a mudança da Secretaria ainda não existe um ofício indicando o novo conselheiro e seu

suplente. Presidente da Mesa Wendel disse que a composição do conselho não foi alterada. Com a minirreforma administrativa, houve uma mudança no organograma da Administração Pública. Na prática, o que ocorreu foi uma mudança de nomenclatura na SEDI. No entanto, a SEDI deixou seu voto manifestando-se a favor do pedido da empresa, visto que foi analisado e aprovado pela Gerência de Viabilidade de Projetos. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUIR aprovou, por unanimidade de votos, a alteração no percentual do quadro de vendas.

1.3 – ALTERAÇÃO DO PRAZO DE FRUIÇÃO (PRORROGAÇÃO) - LOGPRODUZIR

1.3.1 - PROCESSO Nº 202217604005558

INTERESSADO: REAL TRANSPORTES EIRELI

ASSUNTO: ALTERAÇÃO DO PRAZO DE FRUIÇÃO – LOGPRODUZIR

CONSELHEIRO RELATOR: SEAPA

Trata-se de pedido de prorrogação do prazo de fruição de **REAL TRANSPORTES EIRELI** inscrita no CNPJ sob o nº 16.809.479/0002-22.

Embasamos a solicitação da requerente nas alterações da Lei Complementar n.º 160/2017, mediante a superveniência da Lei Complementar n.º 186/2021, onde foi possibilitada a prorrogação dos incentivos fiscais.

Ressaltamos que a beneficiária do subprograma LOGPRODUZIR não possui resolução de prorrogação de prazo, portanto faz-se necessária uma nova resolução alterando a data de fruição.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: Submetemos à Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – CE/PRODUZIR, para superior análise e deliberação. Manoel Pereira, conselheiro SEAPA, disse que a Resolução que está em vigência não prevê a prorrogação do prazo de fruição, por isso cabe ao conselho a votação da possibilidade da postergação, alterando a Resolução 3465/2020. Gerente Sandra disse que o entendimento junto à Gerência de Regimes Especiais, onde são feitos os TARES, é que as Resoluções devem ser alteradas daquelas empresas que estão utilizando o benefício, em dia com o pagamento do Protege, até 2032 de acordo com a lei complementar. Superintendente Lúcia Holanda acrescentou que o LOGPRODUZIR é um crédito outorgado e que todos os processos são verificados o pagamento do PROTEGE antes das empresas serem colocadas em pauta na reunião. O conselheiro manifestou-se pelo deferimento do pedido com ressalva de verificar os pagamentos do PROTEGE. Procuradora Setorial Dra Kelly acrescentou que a lei complementar alterou o prazo para todas as empresas

que estão usufruindo o benefício, não sendo necessário esta análise pela Setorial e sugeriu que acrescido um procedimento de check list a respeito do PROTEGE. Alair Barreto, conselheiro Economia, disse que consta nos autos o despacho do grupo de trabalho referente ao pagamento do PROTEGE. Cláudia, representante da ACIEG, pediu a palavra para notificar a todos que a ACIEG, nesta reunião, está apenas na condição de ouvinte, porque está aguardando o resultado de uma consulta junto à Procuradoria **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUIR aprovou, por unanimidade de votos, a alteração no prazo de fruição LOGPRODUIR.

1.3.2 - PROCESSO Nº 202217604005554

INTERESSADO: LTL TRANSPORTES ARMAZENAMENTO E LOGÍSTICA LTDA

ASSUNTO: ALTERAÇÃO DO PRAZO DE FRUIÇÃO - LOGPRODUIR.

CONSELHEIRO RELATOR: SEAD

Trata-se de pedido de prorrogação do prazo de fruição de **LTL EXPRESS TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 35.292.474/0001-39.

Embasamos a solicitação da requerente nas alterações da Lei Complementar n.º 160/2017, mediante a superveniência da Lei Complementar n.º 186/2021, onde foi possibilitada a prorrogação dos incentivos fiscais.

Destacamos que a beneficiária do subprograma LOGPRODUIR não possui resolução de prorrogação de prazo, portanto faz-se necessária uma nova resolução alterando a data de fruição.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: Submetemos à Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – CE/PRODUIR, para superior análise e deliberação. Superintendente Lúcia Holanda disse que o conselheiro da SEAD não estava presente e que o processo era a mesma situação do anterior. Foi verificado o pagamento junto aos autos e por isso foi colocado em votação para o conselho. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUIR aprovou, por unanimidade de votos, a alteração no prazo de fruição LOGPRODUIR.

1.4 - TRANSFERÊNCIA DE BENEFÍCIO:

1.4.1 - PROCESSO Nº 202217604002126

INTERESSADO: MANUFATURAÇÃO DE PRODUTOS PARA ALIMENTAÇÃO ANIMAL PREMIX LTDA

**ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA DE BENEFÍCIO.
CONSELHEIRO RELATOR: ECONOMIA**

PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET-17608 Nº 126/2022

1 . Trata-se de pedido de transferência de benefício Produzir, concedido por meio da Resolução nº 124/02 (000032187597), Resolução nº1504/2009 (SEI 000032187852- prorrogação), Termos de Acordo de Regime Especial nº150/2003 (SEI 000032187950) e Contrato nº 27/2002 (SEI 000032188080) da empresa **Agro Cria Comércio e Indústria LTDA.**, CNPJ nº **02.728.855/0008-35**, para empresa **MANUFATURAÇÃO DE PRODUTOS PARA ALIMENTAÇÃO ANIMAL PREMIX LTDA.**, CNPJ nº **50.411.321/0001-57**, não beneficiária, em razão de incorporação.

2. Consoante 50ª Alteração e Consolidação do Contrato Social inserta nos autos (SEI 000030998489), os sócios da empresa **Agro Cria Comércio e Indústria LTDA.** retiraram-se da Sociedade mediante a cessão onerosa da totalidade das quotas representativas do capital social da Sociedade de sua titularidade à **MANUFATURAÇÃO DE PRODUTOS PARA ALIMENTAÇÃO ANIMAL PREMIX LTDA.**

3. Infere-se dos autos que, a incorporação foi finalizada em 14/01/2022. Não obstante, a empresa requer a transferência do benefício do Produzir com efeitos a partir de 01/04/2022, mesma data em que apresentou solicitação. (SEI000029415201).

4. É o relatório. Segue manifestação.

5 . Inicialmente, por força do art. 12, § 8º da Lei nº 13.591/2000 e art. 39, § 7º do Decreto nº 5.265/2000, a Procuradoria Setorial da Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços - SIC irá promover o assessoramento jurídico da Comissão Executiva, manifestando-se nos autos de forma prévia.

6 . Por isso, adverte-se que a responsabilidade pelos aspectos fáticos, valores, pagamentos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre as unidades administrativas responsáveis pela gestão e operacionalização do Programa PRODUZIR, pois escapam à competência e ao conhecimento desta Setorial. Nessa linha, registre-se que o pronunciamento jurídico ora ofertado cinge-se a estes autos e se ampara na documentação que os integra até o presente momento processual, sendo aqui tomados por pressupostos.

7 . Da Legitimidade. Preliminarmente, quanto a

Legitimidade, a Lei nº 13.800/2001 que norteia o processo administrativo no âmbito do Estado de Goiás, em seu art. 6º, inc. II, fixa que o requerimento deverá conter identificação do interessado ou do representante. Em reforço, a Nota Técnica nº 001/2019, que instrui os processos do Fomentar/Produzir, contempla e elucida os mesmos parâmetros para a regularidade da representação da beneficiária.

8 . Assim, escorado nos instrumentos mencionados anteriormente, anota-se que a legitimidade do requerimento (SEI (000029415201) restou totalmente satisfeita, visto que, aquele foi devidamente assinado digitalmente pelos sócios administradores (tendo sido atestado a assinatura digital - 000032418754). Ademais, foi relacionado aos autos os documentos pessoais dos sócios administradores (000030998338; (000030998381) e Documento de alteração do Contrato Social (SEI 000030998489).

9 . Da Transferência. Adiante, a transferência do benefício do Programa Produzir está previsto no art. 4º-C, caput da Lei nº 13.591/2000 e art. 11-C, caput do Decreto nº 5.265/2000, relacionados a seguir:

Art. 4º-C O benefício do Produzir concedido a estabelecimento pertencente a empresa que tenha sido adquirida por outra ou que resulte de fusão, transformação, incorporação ou cisão, fica mantido para o novo estabelecimento, sem a necessidade de apresentação de novo projeto econômico, permanecendo as exigências e condições estabelecidas para o estabelecimento de origem.

Art. 11-C. A transferência do benefício do PRODUZIR é permitida sem a aprovação de novo projeto econômico, mantidas as mesmas exigências e condições estabelecidas para o estabelecimento beneficiário originário, nas seguintes hipóteses:

I - estabelecimento que tenha sido adquirido por outro;

II - estabelecimento que resulte de fusão, transformação, incorporação ou cisão.

10 . Somado às regras destacadas, a Resolução nº 207/2003 – CE/PRODUZIR também discorre sobre a transferência do benefício do Produzir em caso fusão, incorporação, transformação e

cisão. A referida Resolução também pondera o seguinte:

Art. 1º (...)

Parágrafo único. O pedido de transferência do benefício do PRODUZIR, em qualquer um dos casos dos incisos do caput deste artigo, deve ser previamente analisado pela Secretaria de Indústria e Comércio, por meio de sua Secretaria-Executiva do PRODUZIR/FOMENTAR, com a emissão de Parecer Jurídico conclusivo, que sendo favorável permite o seguimento dos autos à Secretaria da Fazenda, para sua análise de impacto tributário-fiscal, por meio de sua Superintendência de Administração Tributária, com a emissão, também, de Parecer Técnico conclusivo, que sendo favorável, possibilita a devida apreciação pela Comissão Executiva do CD/PRODUZIR.

11. A Resolução nº 207/2003 – CE/PRODUZIR adverte o seguinte ainda:

Art. 2º Em hipótese nenhuma será autorizada a transferência quando seja efetivamente comprovada a simulação da operação com o objetivo de comercialização do benefício do PRODUZIR, ou quando a transferência vier a causar prejuízo ao erário estadual.

12. Depreende-se das normas elencadas que a transferência é permitida, sem apresentação de novo projeto econômico, em caso de aquisição de estabelecimento que seja beneficiária ou que **RESULTE** das operações de fusão, incorporação e cisão. **A transferência do benefício deve guardar os mesmos requisitos e obrigações estabelecidos para o estabelecimento de origem.**

13. Além do mais, não será permitida a transferência quando irrefutavelmente houver a simulação da operação com propósito de comercializar o incentivo ou quando causar prejuízo ao erário.

14. Especificamente, a operação de incorporação está disciplinada no *caput* do art. 227 da Lei 6.404/76. Vejamos:

Art. 227. A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações.

11. Reforçando a noção de incorporação, a Instrução Normativa do Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI nº 35/2017, prescreve o seguinte:

Art. 13 A Incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades, de tipos iguais ou diferentes, são absorvidas por outra que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, devendo ser deliberada na forma prevista para alteração do respectivo estatuto ou contrato social.

15. Logo, os documentos juntados pela solicitante corroboram a incorporação e se amoldam a permissão contida nos art. 4º-C, caput da Lei nº 13.591/2000 e art. 11-C, caput do Decreto nº 5.265/2000.

16. Adiante, quanto a situação da beneficiária, o Parecer nº 206/2022 (SEI 000032076546) da Gerência Jurídica da GoiásFomento - GEJUD assentou que a beneficiária está adimplente com o programa, conforme exhibe o Extrato de Acompanhamento dos Juros mensais (000031797780), e que o processo de quitação do 19º período acha-se em andamento (202217604002097). Assim, respondem positivamente quanto a possibilidade da transferência solicitada, devendo apenas no momento do aditamento estar com toda a documentação em situação regular".

17. Por sua vez, a Superintendências dos Programas de Desenvolvimento da Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços - SPD/SIC emitiu o Relatório nº 50/2022 (SEI 000032194181) cujo teor revela que, a beneficiária iniciou sua fruição em fevereiro/2003, tendo como prazo final o mês de dezembro de 2032. Acrescenta que a empresa apresentou a última DIP (Declaração de Informação do PRODUIR) em março/2022, conforme demonstrado nas Fichas Financeiras (000032186094, 000032186122, 000032186185).

18. Pelo exposto, com base na documentação juntada aos autos, bem como nas manifestações da GoiásFomento e da SPD/SIC esta Setorial manifesta-se pelo DEFERIMENTO do pedido de Transferência do benefício do Programa Produzir concedido empresa Agro Cria Comércio e Indústria LTDA., CNPJ nº 02.728.855/0008-35, para empresa MANUFATURAÇÃO DE PRODUTOS PARA ALIMENTAÇÃO ANIMAL PREMIX LTDA.

20. Encaminhem-se os autos a **Superintendências dos Programas de Desenvolvimento** para conhecimento e providências.

Kelly de Oliveira Souza

Procuradora do Estado de Goiás

Chefe da Procuradoria Setorial da Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços

PROCURADORIA SETORIAL DO(A) SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, aos 26 dias do mês de agosto de 2022.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: Ressaltamos o Parecer Jurídico nº 126/2022 citado acima que é pelo DEFERIMENTO do pedido de Transferência do benefício do Programa Produzir concedido. Ressaltamos que a empresa foi comunicada duas vezes, através do Ofício nº 2388/2023 na data de 04/10/2022 (000034279363) e logo após o Ofício nº 2613/2023 (000035033211), na data de 01/11/2022, a fim de que enviasse a documentação solicitada, inclusive com aviso de recebimento (000035867925), vez que o CNPJ informado para receber a transferência de benefício advindo da **AGROCRIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.** estava registrado na cidade de Patrocínio Paulista - SP . A documentação atual da beneficiária foi anexada: O espelho de consulta do Grupo Societário da Empresa AGROCRIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (000038049455) e as Alterações do Contrato Social da Empresa MANUFATURAÇÃO DE PRODUTOS PARA ALIMENTAÇÃO ANIMAL PREMIX LTDA (000038049948) e (000038050886) . **Submetemos à Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – CE/PRODUZIR, para superior análise e deliberação.** Alaor Barreto, conselheiro Economia, manifestou-se pelo deferimento do pedido, em razão de incorporação. A empresa está adimplente com o Programa Produzir e possui inscrição Estadual em Goiás. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, a transferência de benefício.

1.5 - RECONSIDERAÇÃO:

1.5.1 - PROCESSO: 202117604005007

INTERESSADO: NEOMILLE S. A.

ASSUNTO: RECONSIDERAÇÃO DA QUITAÇÃO DO 1º PERÍODO DE FRUIÇÃO - NOVEMBRO/2019 A OUTUBRO/2020.

CONSELHEIRO RELATOR: VISTA FECOMÉRCIO

**CONCEDIDO VISTA PARA FECOMÉRCIO EM REUNIÃO DO DIA
07.02.2022**

PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET-17608 N° 62/2022

E M E N T A : PRODUZIR.
RECONSIDERAÇÃO. RELATÓRIO
DE AVALIAÇÃO DE
DESEMPENHO. AUDITORIA.
LEGITIMIDADE.
TEMPESTIVIDADE.
MANIFESTAÇÃO
COMPLEMENTAR. DECISÃO.
AUTOTUTELA. COMPROVAÇÃO.
INDEFERIMENTO.

1. Trata-se do pedido de reconsideração formulado pela empresa **NEOMILLE S.A**, atual denominação social de **CERRADINHO AÇÚCAR, ETANOL E ENERGIA S.A.**, inscrita no CNPJ sob o n° 47.062.997/0001-78, beneficiária do Programa Produzir.

2. **Do resumo dos fatos.** O Processo n° **202117604000187** trata da quitação do 1° (primeiro) período de Fruição (nov/2019 a out/2020). Derivado da auditoria, o Relatório de Auditoria de Quitação - Documento de Avaliação do Desempenho do Projeto n° 360/2021 (000021949114) apontou o desconto de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor do financiamento no 1° (primeiro) período de fruição (000022249484), visto que a empresa não comprovou o item *XI-a - Empresa que, a partir da aprovação do projeto, ofereça mais de 5% do total de suas vagas projetadas para primeiro emprego.*

3. Notificada via DTE (000022893857), a beneficiária apresentou pedido de reconsideração via *e-mail* (000022893962), que provocou o Despacho n° 690/2021 - GTCIF/Economia (000022896050) que manteve o resultado do Documento de Avaliação de Desempenho do Projeto - PRODUZIR n° 360/2021.

4. Na sequência, a Superintendência dos Programas de Desenvolvimento da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - SPD/SIC, equivocadamente, oficiou a GoiásFomento para proceder a quitação do período (000024434776). Extrai-se do trâmite dos autos que não houve deliberação da Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa Produzir - CE/PRODUZIR acerca da Reconsideração solicitada.

5. Por sua vez, emitiu o Termo de Quitação n° 700/2021 - GOIASFOMENTO (000024657177) e oficiou a empresa a necessidade de recolhimento da diferença ao FUNPRODUZIR (000024660314).

6. Diante do Ofício n° 934/2021 – GoiásFomento (000020585642), a empresa manifestou-se novamente, mediante nova reconsideração (000024401706) que,

por conseguinte, inaugurou o presente Processo.

7. De antemão, a SPD/SIC submeteu os autos a manifestação do GTCIF/Economia que reiterou o Despacho nº 690/2021 – GTCIF, isto é, conservou os termos do Documento de Avaliação Desempenho do Projeto – PRODUZIR nº 360/2021 (000024970118).

8. Através do Despacho nº 2.124/2021 (000025086146), a SPD/SIC encaminhou os autos a Procuradoria Setorial da SIC/GO - PROCSET/SIC para análise incipiente.

9. Na ocasião a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços – PROCSET/SIC checkou a legitimidade, a tempestividade, a documentação comprobatória de concessão do benefício.

10. Outrossim, ponderou que o pedido de reconsideração (000024401706) constante nesse processo corresponde, na verdade, a uma manifestação complementar pertinente ao processo nº 202117604000187, pois, repisa-se, não há ainda decisão da CE/Produzir sobre o pedido de Reconsideração.

11. Assim, pediu o reexame da documentação anexa a manifestação complementar. Nessas circunstâncias, o GTCIF/Economia emitiu o Parecer nº 75/2021 (000026088807), reforçou a impossibilidade de reforma do Documento de Avaliação de Desempenho do Projeto - PRODUZIR nº 360/2021.

12. No retorno, esta Procuradoria Setorial consignou algumas ilações e requisitou outros esclarecimentos ao GTCIF/Economia sobre o cumprimento do item (000027684167). Em atendimento a essa requisição, o GTCIF/Economia proferiu o Despacho nº 205/2022 (000028575838).

13. Dado o andamento, retornaram os autos a PROCSET/SIC para Parecer.

É o relatório. Passo à manifestação.

14. Inicialmente, por força do art. 12, § 8º da Lei nº 13.591/2000 e art. 39, § 7º do Decreto nº 5.265/2000 c/c art. 14, inc. IX do Decreto nº 9.554/2019, a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - SIC irá promover o assessoramento jurídico da Comissão Executiva, manifestando-se nos autos de forma prévia.

15. Por isso, adverte-se que a responsabilidade pelos aspectos fáticos, valores, pagamentos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre as unidades administrativas responsáveis pela gestão e operacionalização do Programa PRODUZIR, pois escapam à competência e ao conhecimento desta Setorial. Nessa linha, registre-se que o pronunciamento jurídico ora ofertado cinge-se a estes autos e se ampara na documentação que os integra até o presente momento processual, sendo aqui tomados por pressupostos.

16. **Da manifestação complementar e desdobramentos.** Como sublinhado no relatório deste Parecer e nos pronunciamentos anteriores, dada a ausência de decisão da Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa Produzir, o pedido constante nesse processo foi recebido como manifestação complementar, à luz do art. 3º, inc. III da Lei nº 13.800/2001.

17. Então, recomenda-se a anulação dos atos administrativos editados após o Despacho nº 690/2021 - GTCIF/Economia (Processo nº 202117604000187, 000022896050) para que sejam refeitos após a deliberação da CE/PRODUZIR.

18. **Do mérito.** Embora os autos tragam vícios no andamento, verifica-se que o GTCIF/Economia analisou a reconsideração oposta pela empresa e manteve o percentual de desconto de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor. (000022896050).

19. Para a comprovação do item rejeitado, a interessada relatou as dificuldades causadas pela pandemia do novo Coronavírus (2019-nCoV ou COVID-19) e que no primeiro ano de operação a planta não performou em 100% (cem por cento). Também explicou que opera com número reduzido de colaboradores com alto nível de especialização, pois a planta industrial é bastante automatizada.

20. Em especial, quanto aos “primeiros empregos”, aduziu que possui contrato de rateio de despesas administrativas e afirmou que os colaboradores em primeiro emprego constam do quadro da Cerradinho Bioenergia S.A, e não da beneficiária. Explicou também que 10 (dez) funcionários decorrentes do contrato de rateio, que preenchem o requisito “primeiro emprego” (000022894858, fl. 33) estão alocados na ala administrativa da beneficiária. Sendo assim, teria a média de 7,25 empregos para o período.

21. Na manifestação complementar (000024401706), a beneficiária reiterou os argumentos aduzidos na reconsideração e aventou que haveria desproporcionalidade na cobrança.

22. Refutando os argumentos da empresa, o GTCIF/Economia, na primeira análise (000022896050), esclareceu como a média do item é obtida e que o Contrato nº 006/2019 – GoiásFomento (000025076476) não traz Cláusula que discorra sobre compartilhamento de despesas administrativas.

23. Adiante, no Parecer nº 075/2021 – GTCIF/Economia (000026088807), foi ratificada a análise da média constante do Despacho nº 690/2021 e que, mesmo levando em conta a contratação do Sr. Silvio Pereira da Silva, o item não foi atingiu o percentual mínimo exigido.

24. Especialmente, de fato, o conceito do item *XI-a* aduz que as vagas destinadas ao primeiro emprego devem ser ofertadas de maneira **direta**, sem que haja algum

intermediário, ou melhor, pela **empresa que teve o projeto aprovado**. No caso, repisa-se que as vagas de primeiro emprego foram preenchidas por colaboradores vinculados a Cerradinho Bioenergia S.A (centralizadora).

25. Nesse sentido, na última análise realizada após o questionamento desta Setorial através do Despacho nº 52/2022 (000027684167), o GTCIF/Economia elucidou o seguinte:

Esclarecendo as questões fáticas, temos a informar que o alegado "contrato de rateio de despesas administrativas" não tem o condão de alterar o cumprimento do item XI-a, **pois não gera inequivocamente empregos novos por investimento da beneficiária, não se trata de disponibilização de servidores terceirizados para labor na beneficiária e sim prestação de serviço de uma empresa a outra, irrelevante ser ou não do mesmo grupo**, pois não há pactuação nesse sentido no projeto. Não há previsão legal para tal, seria como se toda vez que uma empresa contratasse um escritório contábil, por exemplo, pudesse utilizar as vagas do hipotético escritório para justificar suas obrigações com o programa.

Além disso há impossibilidade técnica de consideração na auditoria interna de desempenho, pois existem ao menos doze empresas participantes do "contrato de rateio de despesas administrativas" inicial, logo mesmo que vencida a questão jurídica da não geração direta de vagas, seria impossível ligar os empregados a uma das empresas, não havendo critério técnico estabelecido para uma espécie de "rateio" dos empregados entre as contratantes. Em exemplo caricaturado, na lógica construída pelo beneficiário em sua reconsideração, seria possível cumprir critério da geração de vagas nas 12 (doze) contratantes usando os mesmos empregos como comprovação.

Razões pelas quais não há alteração a fazer na auditoria interna apresentada no Relatório de Auditoria de Quitação - Documento de Avaliação do Desempenho do Projeto nº 360/2021 (000021949114), constante do Processo nº 202117604000187, relativo ao 1º (primeiro) período de Fruição (nov/2019 a out/2020). (grifo nosso).

26. Da desproporcionalidade da cobrança. Por fim, concernente a suposta desproporcionalidade da cobrança, insta salientar que não há relação com a prática de infração. E sim, plena aplicação objetiva da legislação acerca do fato de desconto eleito pela beneficiária.

27. Na realidade, a cobrança não reflete penalidade, mas sim a perda do percentual de desconto relacionado ao item não cumprido e regularmente aferido pela auditoria.

28. Da conclusão. Ante ao exposto, esta Setorial opina:

a) pelo INDEFERIMENTO do Pedido de Reconsideração alocado no Processo nº 202117604000187;

b) pela manutenção da conclusão do Relatório de Auditoria de Quitação - Documento de Avaliação de Desempenho de Projeto nº 360/2021 (000021949114) que concedeu o desconto de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor do financiamento no 1º (primeiro) período de fruição (000022249484) e;

c) pela anulação dos atos administrativos realizados após o Despacho nº 690/2021 - GTCIF/Economia (Processo nº 202117604000187, 000022896050) para que sejam refeitos após a deliberação da CE/PRODUZIR.

2 9 . Do Encaminhamento. Retornem-se os autos a Superintendência dos Programas de Desenvolvimento – SPD/SIC, para conhecimento e providência.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: Ressaltamos o item 4 do **PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET-17608 Nº 62/2022** – “ a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - PROCSET/SIC, elaborou o Parecer Jurídico nº 62/2022 (000029503865) que, consta:

a) pelo INDEFERIMENTO do Pedido de Reconsideração alocado no Processo nº 202117604000187;

b) pela manutenção da conclusão do Relatório de Auditoria de Quitação - Documento de Avaliação de Desempenho de Projeto nº 360/2021 (000021949114) que concedeu o desconto de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor do financiamento no 1º (primeiro) período de fruição (000022249484) e;

c) pela anulação dos atos administrativos realizados após o Despacho nº 690/2021 - GTCIF/Economia (Processo nº 202117604000187, 000022896050) para que sejam refeitos após a deliberação da CE/PRODUZIR.” **Submetemos à Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – CE/PRODUZIR, para superior análise e deliberação, acerca do pedido de reanálise da auditoria de quitação.** Superintendente Lúcia Holanda disse que a FECOMERCIO não compareceu à reunião e não mandou novas documentações para serem anexadas ao processo. Presidente da Mesa Wendel disse que considerando que a FECOMERCIO pediu vista do processo e não compareceu à reunião, ele sugeriu que o processo fosse retirado de pauta para tentar evoluir nas deliberações. Alair Barreto, conselheiro Economia, disse que qualquer decisão de legislação que for tomada não poderá retroagir para ser usada no processo, tendo que ver se esta postergação é saudável ou não para a empresa. Presidente da Mesa Wendel deixou claro que a motivação para a retirada de pauta não é por uma mudança legislativa e sim pelo fato que a FECOMERCIO pediu vista do processo, não compareceu e não mandou nenhum representante. Ele sugeriu verificar com a Procuradoria Setorial qual o procedimento para casos como este de ausência. Dra Kelly respondeu que o mecanismo imediato é o envio do

suplente, com justificativa escrita documental e não sendo reiterado. **DECISAO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUIZIR aprovou, por unanimidade de votos, a retirada de pauta do processo. Foi sugerido a formação de um grupo de trabalho com a participação da FIEG, ADIAL, SIC e Economia, para apresentação de um posicionamento final na próxima reunião, agendada para o dia 04.04.2023.

1.5.2 - PROCESSO: 202217604003213

**INTERESSADO: NOVO MUNDO MÓVEIS E UTILIDADES LTDA/
MONTREAL MONTADORA DE MÓVEIS E
ELETRODOMÉSTICOS LTDA PROGREDIR,
subprograma do PRODUIZIR.**

**ASSUNTO: RECONSIDERAÇÃO/ 9º PERÍODO DE FRUIÇÃO –
SETEMBRO/2017 A AGOSTO/2018**

CONSELHEIRO RELATOR: ECONOMIA

APROVADA A REDISTRIBUIÇÃO EM REUNIÃO DO DIA 07.02.2022

PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET-17608 Nº 164/2022

PRODUIZIR. PROGREDIR.
SUBPROGRAMA. RECONSIDERAÇÃO.
RELATÓRIO DE AUDITORIA DE
QUITAÇÃO. DESCONTO. QUADRO DE
FATORES DE DESCONTO. FATORES DE
DESCONTO DE MESMA NATUREZA.
SALDO DEVEDOR. TERMO DE
QUITAÇÃO. LEGITIMIDADE.
INTEMPESTIVIDADE. NÃO
ACOLHIMENTO. MANUTENÇÃO DO
DESCONTO.

1. Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela empresa **MONTREAL MONTADORA DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.019.882/0001-86, beneficiária do PROGREDIR, subprograma do PRODUIZIR.

2. **Do resumo dos fatos.** Em síntese, a empresa protocolizou o pedido de auditoria de quitação relativo ao 9º período de fruição – setembro/2017 a agosto/2018 (000030414126, processo nº 201814304008871), que culminou no Relatório de Auditoria de Quitação – Relatório de Avaliação de Desempenho do Projeto - PROGREDIR nº

048/2019 (5567913), o qual registrou um desconto de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor do financiamento no referido período.

3. Na análise da documentação concernente ao período, a Gerência de Controle de Benefícios e Incentivos Fiscais, atualmente Grupo de Trabalho de Controle de Incentivos e Benefícios Fiscais da Secretaria de Estado da Economia – GTCIF/Economia, glosou o item VII.a – *Empresa que participe com 02 ou mais bolsas universitárias instituídas pelo governo de Goiás*.

4. Na sequência, a empresa foi notificada via Ofício n° 375/2019 - SEFAZ (5568010) em **24 de janeiro de 2019**. Referido ofício foi recebido em **30 de janeiro de 2019** (5712178).

5. Transcorrido o prazo para apresentar o pedido de reconsideração, os autos foram encaminhados a Superintendência dos Programas de Desenvolvimento da Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços – SPD/SIC para posterior envio a GOIÁSFOMENTO, com vistas à cobrança do saldo devedor apurado (5974821 e 6074259).

6. Somente em 21 de junho de 2022, a empresa solicitou a reconsideração do resultado da auditoria (000031103213, processo n° 202217604003213).

7. No pedido de reconsideração, a empresa alegou, primeiro, que protocolizou o requerimento de reconsideração ao parecer em 04 de junho de 2019, com demonstração da ilegalidade da decisão do GTCIF/Economia, mas que esse requerimento não foi submetido a deliberação da Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa Produzir - CE/Produzir. Por causa disso, houve violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório. E argumenta ainda:

Insta esclarecermos que a legislação do Programa Produzir (e subprogramas) não impossibilita que o Contribuinte interpele por reconsiderações por quanto permaneça o equívoco cometido pela Administração Pública, sob pena de punir o direito legal do administrado. Motivo pelo qual, não há o que se discutir a admissibilidade do Pedido, uma vez que resta latente o erro do Estado em glosar o benefício.

8. Quanto ao mérito, sustentou que a nota 1 do Anexo II do Decreto n° 7.020/2009, que regulamenta o PROGREDIR, permite que os fatores de desconto VI-b e VII sejam acumulados. Apontou também que tais fatores de desconto “*sempre foram HOMOLOGADOS sem*

restrições” e nunca houve “apontamento ou alegação de impossibilidade da utilização destes fatores”.

9. Reforçou o seu ponto de vista escorando-se na deliberação da CE/Produzir sobre a reconsideração proposta em face do resultado do 5º (quinto), 6º (sexto) e 7º (sétimo) períodos de fruição, em que o mesmo item não foi auditado. À época, a CE/Produzir deliberou a favor da retificação do desconto concedido com base na manifestação do Relator do processo durante a 146ª Reunião da CE/Produzir, ocorrida em **20 de junho de 2017** (processo nº 201714304000172, 000010105070, fls. 56/57).

10. Adiante, GTCIF/Economia emitiu o Despacho nº 706/2022 – Economia/GTCIF (000034752171) que manteve o resultado do Relatório de Auditoria de Quitação – Relatório de Avaliação de Desempenho do Projeto - PROGREDIR nº 048/2019.

11. Completada a instrução, vieram os autos e esta Procuradoria Setorial para análise e Parecer (000035126886).

É o relatório. Passo à manifestação.

12. Inicialmente, por força do art. 12, §8º, da Lei nº 13.591/2000 e art. 39, §7º, do Decreto nº 5.265/2000 c/c art. 14, inc. IX, do Decreto nº 9.554/2019, a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - SIC irá promover o assessoramento jurídico da Comissão Executiva, manifestando-se nos autos de forma prévia. Por isso, adverte-se que a responsabilidade pelos aspectos fáticos, valores, pagamentos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre as unidades administrativas responsáveis pela gestão e operacionalização do Programa PRODUZIR, pois escapam à competência e ao conhecimento desta Setorial. Nessa linha, registre-se que o pronunciamento jurídico ora ofertado cinge-se a estes autos e se ampara na documentação que os integra até o presente momento processual, sendo aqui tomados por pressupostos.

13. **Da legitimidade.** Preliminarmente, quanto à legitimidade, a Lei nº 13.800/2001, que norteia o processo administrativo no âmbito do Estado de Goiás, em seu art. 6º, inc. II, fixa que o requerimento deverá conter identificação do interessado ou do representante. Em reforço, a Nota Técnica nº 001/2019, que instrui os processos dos Programas Fomentar e Produzir, contempla e elucida os mesmos parâmetros para a regularidade da representação da beneficiária.

14. Norteado pelos instrumentos mencionados, verifica-

se nos autos a procuração (000031103222), o registro na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB dos procuradores (000034587608 e 000034587706), a 18ª Alteração Contratual e Consolidação do Contrato Social (000034587460) e a verificação da assinatura digital (000034590315). Assim, diante dos documentos acostados aos autos, anota-se que a legitimidade do pedido está preenchida.

15. Da documentação comprobatória da concessão e formalização do benefício. Em atendimento ao item 2.1 da Nota Técnica nº 01/2019 – ADSET, o Despacho nº 2.152/2022 da SPD/SIC (000035126886) listou as Resoluções (000035049917, 000035050895 e 000035053079), o Contrato (000035050045) e os Aditivos (000035052480, 000035053896) e os Termos de Acordo de Regime Especial – TARE (000035050090 e 000035052897).

16. Da tempestividade da reconsideração. Adiante, relativamente à tempestividade do pedido de reconsideração, o art. 24, §1º-G, do Decreto nº 5.265/00 c/c art. 66, §2º, da Lei nº 13.800/2001, impõe que **o prazo para a beneficiária solicitar reconsideração é de até 15 (quinze) dias úteis, contados a partir de sua ciência.**

Art. 24 (...)

§ 1º-G Caso a empresa beneficiária discorde do parecer emitido pela Auditoria Interna de Controle, esta pode solicitar reconsideração do mesmo no prazo de até 15 (quinze) dias, contados a partir de sua ciência.

Art. 66 – Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 2º Na contagem de prazo em dias, computar-se-ão somente os dias úteis.

18. Repisa-se que o Ofício nº 375/2019 - SEFAZ foi recebido em **30 de janeiro de 2019** (5712178) e o presente processo foi inaugurado em **21 de junho de 2022**. Assim, a reconsideração ora analisada é intempestiva, extemporânea, o que significa que o pedido de reconsideração **não deve ser conhecido pela Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa Produzir – CE/Produzir**, como prescreve o art. 63, inc. I da Lei nº 13.800/2001, *in verbis*:

Art. 63 – O recurso não será conhecido quando oposto:

I – fora do prazo.

19. Da suposta reconsideração. A empresa alegou que 04 de junho de 2019 realizou um pedido de reconsideração, mas não houve apreciação desse pedido pela CE/Produzir. A requerente não exibiu nesse processo o protocolo do pedido anterior e os Despachos n°s 188 e 1363 (5974821 e 6074259) evidenciaram o contrário, isto é, que a empresa não apresentou qualquer reconsideração. Sobre isso, o art. 36 da Lei n° 13.800/2001 impõe ao administrado, no caso a beneficiária, o dever de trazer aos autos as provas dos fatos:

Art. 36 – Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo seguinte.

21. Dada a inexistência do protocolo e o teor dos despachos retromencionados, vale advertir que é dever do administrado expor os fatos conforme a verdade, proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé, não agir de modo temerário, prestar as todas as informações que lhe forem solicitadas, bem como colaborar para o esclarecimento dos fatos. É o que se extrai do art. 4º, inc. I, II e III da Lei n° 13.800/2001, *in verbis*:

Art. 4º – São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

I – expor os fatos conforme a verdade;

II – proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

III – não agir de modo temerário;

IV – prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

22. **Do mérito.** Apesar da intempestividade e da transgressão ao disposto nos arts. 4º e 36 da Lei n° 13.800/2001, o GTCIF/Economia analisou o mérito do pedido e manteve a conclusão do Relatório de Auditoria n° 048/2019 (000034752171).

23. Do PROGREDIR. O PROGREDIR, criado pela Lei n° 15.939/2006 e regulamentado pelo Decreto n° 7.020/2009, é um incentivo destinado à implantação de empresas industriais montadoras e/ou fabricantes de determinados produtos. É classificado como um subprograma do Programa PRODUIZIR. Sob essa perspectiva, o art. 8º da Lei n° 15.939/2006 preceitua que, naquilo que não for conflitante com as disposições específicas, as normas do Programa Produzir poderão ser aplicadas:

Art. 8º Aplicam-se ao Subprograma instituído por esta Lei as normas do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás - PRODUZIR - e do Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais - FUNPRODUZIR, na parte em que não conflitem com as disposições desta Lei.

24. O Decreto nº 7.020/2009, por sua vez, repete a norma com texto idêntico ao da Lei. Veja-se:

Art. 8º O PROGREDIR:

(...) II - é gerido, coordenado e executado pelos órgãos integrantes da estrutura do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás - PRODUZIR - e do Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais - FUNPRODUZIR -, observada a regulamentação correspondente, na parte que não conflitar com as disposições constantes deste regulamento.

25. Da Acumulação. A apuração do cumprimento dos fatores de desconto segue os critérios indicados no Anexo II do Decreto nº 7.020/2009 (art. 4º, inc. II, b do Decreto nº 7.020/2009). De fato, a nota 1 do Anexo II do Decreto nº 7.020/2009 permitia, até 2020, a acumulação dos fatores de desconto dos grupos I e do II ao VII, desde que a soma desses fatores não excedesse a 70% (setenta por cento). O Anexo II também trazia a prescrição de que os fatores de desconto que possuem a mesma natureza assegurariam o enquadramento em um único grupo.

Nota 1 – Os percentuais de descontos do Grupo I e dos demais grupos são cumulativos. As somas dos percentuais de desconto previstos a partir do Grupo II não poderão exceder a 70% (setenta por cento).

- Redação dada pelo Decreto nº 9.706, de 27-08-2020.

~~Nota 1 – Os percentuais de desconto dos grupos I e do II ao VIII são cumulativos. A soma dos grupos II ao VIII não pode exceder a 70%;~~

26. Todavia, desde 2002, a vedação está presente na nota 4 do Anexo II do Regulamento do Programa Produzir, baixado pelo Decreto nº 5.265/2000:

Nota 4 - Parâmetros de mesma natureza assegura o enquadramento em um item da tabela acima.

- Redação dada pelo Decreto nº 5.567, de 18-03-2002, art. 1º.

27. Portanto, é indubitável que o Decreto nº 7.020/2009 permitia a acumulação de fatores de desconto discriminados nos grupos I e do II ao VII, porém, o Regulamento do Programa Produzir – Decreto nº 5.265/2000, aplicado de forma supletiva (art. 8º da Lei nº 15.939/2006 e art. 8º, inc. II do Decreto nº 7.020/2009), impede a aludida acumulação entre fatores de desconto que tem mesma natureza.

28. Em outras palavras, a acumulação é perfeitamente possível, desde que considerados dois requisitos: *i*) a somatória entre os fatores escolhidos não ultrapasse a 70% (setenta por cento) **e**; *ii*) não sejam fatores de desconto que carregam a mesma natureza.

29. Infere-se, então, que não há qualquer conflito entre as disposições gerais dadas Decreto nº 5.265/2000 e as específicas, inseridas no Decreto nº 7.020/2009. Por essas razões, o exame do GTCIF/Economia exarado no Despacho nº 706/2022 – (000034752171) é adequado e acertado, sobretudo sob o princípio da legalidade.

30. Por fim, quanto a boa-fé e segurança jurídica, cumpre elucidar que não houve mudança de entendimento no que diz respeito a acumulação dos fatores de desconto, porquanto a beneficiária sempre soube da impossibilidade de acumulação dos fatores de desconto sob a mesma natureza, como revela, por exemplo, o Parecer nº 0066/2017 que tratou da análise do pedido de reconsideração concernente ao Relatório de Auditoria do 7º (sétimo) período de fruição (000010105070, fls. 46/48).

31. Ainda nesse sentido, acerca da manifestação do relator do processo durante a 146ª Reunião da CE/Produzir, insta destacar que não cabe a CE/Produzir decidir de forma mais flexível, inclusive para corrigir eventuais erros e/ou falhas de diagnóstico do legislador. Os integrantes da CE/Produzir devem curvar-se às normas que regem o programa, visto que não detêm **soberania, e sim autonomia**. Se há dissenso ou divergência quanto a regulamentação, cabe à CE/PRORDUZIR propor alteração e não simplesmente afastá-la.

32. Concebe-se ainda, que a aludida manifestação traz contorno de ressalva quanto aquele período, dado que não haveria má-fé no planejamento da empresa à época. Não obstante, conforme fixa a cláusula quinta do Contrato nº 010/2008 (000035050045, fl. 5) celebrado junto a Agência de Fomento de Goiás S/A – GoiásFomento a beneficiária *“obriga-se a observar e cumprir o disposto na Legislação do PRODUZIR, o qual a CREDITADA e INTERVENIENTE(S) declaram conhecer e aceitar com a mesma força e efeito deste Contrato, como se*

estivesse inteiramente transcrito neste instrumento”.

33. Então, para os períodos seguintes, o beneficiário, sabendo da impossibilidade de acumular os fatores de desconto, deveria promover a alteração do quadro de fatores de desconto com base no art. 22, §3º, §5º e §6º, do Decreto nº 5.265/2000. Logo, por esse motivo também não resiste mais a boa-fé da empresa.

34. Da conclusão. Pelo exposto, esta Setorial manifesta-se:

pelo **não acolhimento** do pedido de reconsideração em razão de notória intempestividade;

no mérito, pela **manutenção** do desconto de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor do financiamento no referido período, conforme registrou o Relatório de Auditoria de Quitação – Relatório de Avaliação de Desempenho do Projeto - PROGREDIR nº 048/2019 (5567913).

35. Do encaminhamento. Encaminhem-se os autos a Superintendência dos Programas de Desenvolvimento da Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços – SPD/SIC, para conhecimento e providências.

Larissa Beltrão de Carvalho

Procuradora do Estado de Goiás

Chefe da Procuradoria Setorial da Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços –
em substituição

Portaria nº 384 – GAB/2022 (000033816280)

PROCURADORIA SETORIAL DO(A) SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, aos 28 dias do mês de novembro de 2022.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: submetemos à Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – CE/PRODUZIR, para superior análise e deliberação. Alair Barreto, conselheiro Economia, manifestou-se pelo indeferimento do pedido de reconsideração por intempestividade, mantendo o desconto de 85%. A empresa foi notificada dentro do prazo correto e fez o pedido de reconsideração da auditoria bem depois do prazo legal. Fora a questão do prazo, a Economia analisou o mérito, o qual também foi desfavorável à empresa. João Paulo,

conselheiro ADIAL, pediu vista do processo. Em resposta a superintendente Lúcia Holanda disse que este processo já teve vista para ADIAL e que a questão da tempestividade já foi muito debatida. Foi enviado à Economia na expectativa que houvesse um fato novo, o que não aconteceu. Foi verificado que não houve o pedido de vista deste processo pela ADIAL que poderia ser colocado em votação. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUZIR indeferiu o pedido de vista do processo para ADIAL, sendo que ADIAL e FIEG votaram a favor e Economia, GOIASFOMENTO e SEAPA votaram contra o pedido de vista. Em uma segunda votação, sobre o pedido de reconsideração, foi indeferido o pedido de reconsideração, sendo que sendo que ADIAL e FIEG votaram a favor e ECONOMIA, GOIASFOMENTO e SEAPA votaram contra.

1.5.3 - PROCESSO: 202217604002811

INTERESSADO: SEMENTES SANTA FÉ LTDA

**ASSUNTO: RECONSIDERAÇÃO DA AUDITORIA DE QUITAÇÃO
RELATIVO AO 4º PERÍODO DE FRUIÇÃO –
MARÇO/2021 A FEVEREIRO/2022**

CONSELHEIRO RELATOR: VISTA ECONOMIA

**CONCEDIDO VISTA PARA ECONOMIA EM REUNIÃO DO DIA
07.02.2022**

PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET-17608 Nº 158/2022

**E M E N T A : PRODUZIR.
RECONSIDERAÇÃO. RELATÓRIO
DE AUDITORIA DE QUITAÇÃO.
DESCONTO. SALDO DEVEDOR.
TERMO DE QUITAÇÃO. DTE.
LEGITIMIDADE.
INTEMPESTIVIDADE.
EXTEMPORÂNEO. NÃO
ACOLHIMENTO.**

1. Trata-se de pedido de reconsideração, formulado pela empresa **SEMENTES SANTA FÉ LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 00.734.060/0011-00.

2 . **Do resumo dos fatos.** Em síntese, a empresa protocolizou pedido de auditoria de quitação relativo ao 4º período de fruição – março/2021 a fevereiro/2022 (000030414126), que culminou no Relatório de Auditoria de Quitação – Relatório de Avaliação de Desempenho do Projeto - Produzir nº 236/2022 (000031832106), o qual

registrou um desconto de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor do financiamento no referido período.

3. Na sequência, a empresa foi notificada via Ofício nº 10.448/2022/ECONOMIA (000031836092) e Domicílio Tributário Eletrônico - DTE em **18 de julho de 2022**. A ciência da notificação ocorreu em **19 de julho de 2022**, de forma expressa (000031959095).

4. Transcorrido o prazo para apresentar o pedido de reconsideração, os autos foram encaminhados a Superintendência dos Programas de Desenvolvimento da Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços – SPD/SIC para posterior envio a GOIÁSFOMENTO para cobrança do saldo devedor apurado (000032579826 e 000032635043). Em 25 de agosto de 2022 foi enviado a empresa o Termo de Quitação nº 460/2022 (000032921723 e 000033074093), bem como a cobrança de valor para a Quitação Total do 4º período de fruição (000032921884 e 000033074204).

5. Mais à frente, em 13 de setembro de 2022, a empresa quitou o boleto no valor de R\$ 6.469,54 (seis mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos) (000033733492 e 000033733288), para o qual foi emitido o Termo de Quitação nº 506/2022 (000033733492).

6. Somente em 26 de setembro de 2022, a empresa solicitou a reconsideração do resultado da auditoria (000031818977).

7. Completada a instrução, vieram os autos e esta Procuradoria Setorial para análise e parecer (000034009721 e 000034079894).

É o relatório. Passo à manifestação.

8. Inicialmente, por força do art. 12, §8º, da Lei nº 13.591/2000 e art. 39, §7º, do Decreto nº 5.265/2000 c/c art. 14, inc. IX, do Decreto nº 9.554/2019, a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - SIC irá promover o assessoramento jurídico da Comissão Executiva, manifestando-se nos autos de forma prévia.

9. Por isso, adverte-se que a responsabilidade pelos aspectos fáticos, valores, pagamentos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre as unidades administrativas responsáveis pela gestão e operacionalização do Programa PRODUZIR, pois escapam à competência e ao conhecimento desta Setorial. Nessa

linha, registre-se que o pronunciamento jurídico ora ofertado cinge-se a estes autos e se ampara na documentação que os integra até o presente momento processual, sendo aqui tomados por pressupostos.

10. Da legitimidade. Preliminarmente, quanto à Legitimidade, a Lei nº 13.800/2001, que norteia o processo administrativo no âmbito do Estado de Goiás, em seu art. 6º, inc. II, fixa que o requerimento deverá conter identificação do interessado ou do representante. Em reforço, a Nota Técnica nº 001/2019, que instrui os processos dos Programas Fomentar e Produzir, contempla e elucida os mesmos parâmetros para a regularidade da representação da beneficiária.

11. Norteados pelos instrumentos mencionados, verifica-se nos autos a procuração (000034003091), documentos pessoais dos procuradores (000034004039) e a 23ª Alteração Contratual e Consolidação do Contrato Social (000034033945). Assim, diante dos documentos acostados aos autos, anota-se que a legitimidade do pedido está preenchida.

12. Da documentação comprobatória da concessão e formalização do benefício. Em atendimento ao item 2.1 da Nota Técnica nº 01/2019 – ADSET, o Despacho nº 1.859/2022 da SPD/SIC (000034009721) listou a Resolução nº 2.886/2017 (000034008535), o Contrato nº 028/2017 (000034008927) e os Termos de Acordo de Regime Especial - TARE nº 01/2018; 019/2018 e 1.129/2018 (000034009597 e 000034009649).

13. Da tempestividade da reconsideração. Adiante, pertinente à tempestividade do pedido de reconsideração, o art. 24, §1º-G, do Decreto nº 5.265/00 c/c art. 66, §2º, da Lei nº 13.800/2001, prevê que **o prazo para a beneficiária solicitar reconsideração é de até 15 (quinze) dias úteis, contados a partir de sua ciência.**

Art. 24 (...)

§ 1º-G Caso a empresa beneficiária discorde do parecer emitido pela Auditoria Interna de Controle, esta pode solicitar reconsideração do mesmo no prazo de até 15 (quinze) dias, contados a partir de sua ciência.

Art. 66 – Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 2º Na contagem de prazo em dias, computar-se-ão somente os dias úteis.

14. **Da ciência expressa.** Nesse quesito, é preciso esclarecer que o DTE constitui meio válido para realização das notificações ao contribuinte, consoante o que dispõe o art. 152-A do Código Tributário do Estado de Goiás – CTE.

15. O Ofício nº 10448/2022 – ECONOMIA foi disponibilizado, via Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, em 18 de julho de 2022 (000031959095) e a ciência ocorreu no dia seguinte, 19 de julho de 2022, de maneira **expressa**, na forma do art. 13, inc. II, alínea *a*, da Instrução Normativa nº 1.124/2012 – GSF, *in verbis*:

Art. 13. Os prazos previstos na legislação tributária estadual aplicam-se à comunicação de caráter oficial postada na CPE, da seguinte forma:

I - se a legislação tributária fizer referência à data de expedição de comunicação por via eletrônica, considera-se a data da postagem da comunicação na CPE como a de expedição;

II - se a legislação tributária definir como termo inicial para contagem de prazos a data de tomada de ciência pelo destinatário, considera-se dada a ciência:

a) na data de abertura pelo destinatário da comunicação postada em sua CPE;

16. Infere-se, então, que o prazo para apresentar o pedido de reconsideração expirou em 09 de agosto de 2022 e transcorreu sem manifestação da empresa, conforme indicou o Despacho nº 531/2022 do Grupo de Trabalho de Controle de Benefícios e Incentivos Fiscais da Secretaria de Estado da Economia - GTCIF/Economia (000032579826).

17. Assim, capta-se que o pedido de reconsideração ora em comento é intempestivo, extemporâneo, **não devendo ser conhecido pela Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa Produzir – CE/Produzir**, como prescreve o art. 63, inc. I da Lei nº 13.800/2001:

Art. 63 – O recurso não será conhecido quando oposto:

I – fora do prazo;

18. **Da conclusão.** Pelo exposto, esta Setorial manifesta-se pelo **não acolhimento** do pedido de reconsideração da imposição de perda do benefício em razão da intempestividade.

19. **Do encaminhamento.** Encaminhem-se os autos a Superintendência dos Programas de Desenvolvimento da Secretaria de

Indústria, Comércio e Serviços – SPD/SIC, para conhecimento e providências.

Larissa Beltrão de Carvalho

Procuradora do Estado de Goiás

Chefe da Procuradoria Setorial da Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços –
em substituição

Portaria nº 384 – GAB/2022 (000033816280)

PROCURADORIA SETORIAL DO(A) SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, aos 04 dias do mês de novembro de 2022.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: Após ter conhecimento do Parecer Jurídico nº 158/2022 (acima) Procuradoria Setorial desta Secretaria PROCSET/SIC, a empresa apresentou manifestação, informando que seu pedido de reconsideração é tempestivo, considerando que teria tido "*ciência acerca da questão no dia 31/08/2022, o prazo final para apresentação de reconsideração seria 21/09/2022*". Apresenta trechos do Ofício nº 1421/2022 que dá oportunidade de nova auditoria em caso de migração para o Programa PROGÓIÁS e informa que fez a solicitação para se enquadrar no novo programa. Alega que tomou conhecimento do resultado da Auditoria de Quitação através do Ofício nº 1956/2022 - SPD/SIC, do Termo de Quitação nº 460/2022, "*bem como com a cobrança de valor para a Quitação Total do 4o período de fruição*". Por este motivo argumenta que a documentação que comprovaria o cumprimento dos requisitos para obtenção do desconto de 100% sobre o saldo devedor no referido período foi enviada à assessoria jurídica nos "*primeiros dias de setembro de 2022*". Requer "*o cancelamento da exigência da diferença no valor de R\$ 209.181,83, diante da reanálise ora posta neste pedido de Reconsideração, do qual afeta diretamente os valores exigidos no documento*".

Destaca-se que **a notificação do DT-e** que trata da conclusão do Documento de Avaliação do Projeto nº 236/2022 **foi dada de forma expressa, no dia 19/07/2022**. Implica dizer que se a ciência do DT-e foi dada em 19/07/2022, o termo final seria 10/08/2022 e não 09/09/2022, ocasião do envio da documentação de reconsideração. A manifestação da beneficiária se deu após 38 dias úteis do recebimento da notificação. **Submetemos à Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – CE/PRODUZIR, para superior análise e deliberação.** Superintendente Lúcia Holanda disse que esta empresa fez a migração para o

PROGOIAS, por isso no seu entendimento o processo perdeu o objeto. Alaor Barreto, conselheiro Economia, disse que o pedido de migração foi feito depois da reunião do conselho. Até aquele momento, estava claramente intempestiva a solicitação. Só que com a migração, a lei do PROGOIAS diz que reabre o prazo para apresentar novas documentações. Entretanto, no entendimento da equipe de auditoria, são dois dispositivos diferentes entre a primeira apresentação e a representação dentro da lei do PROGOIAS, dizendo que a reconsideração não reabre prazo, por isso ele gostaria de ouvir a setorial. Sua sugestão era retirar o processo de pauta para debater esta questão da portabilidade e com a decisão do conselho, fica firmado como será o procedimento para auditoria de migração. Dra Kelly disse que a partir deste caso concreto, é preciso regulamentar toda auditoria de migração. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUIZIR aprovou, por unanimidade de votos, o encaminhamento do processo para análise na Procuradoria Setorial, por sugestão da Secretaria da Economia.

2 - PROJETOS:

2.1 – EMPRESA: BRITACAL – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRITA E CALCÁRIO BRASÍLIA LTDA

CNPJ Nº: 26.970.103/0003-30

PROCESSO Nº: 202317604000029

SÓCIOS: Mario Gonçalves dos Reis; Elmo Baeta Mendonça; Santa Terezinha Empreendimentos e Participações Ltda; Antônio Tonelli de Faria; Maria Luzia Tonelli de Faria; Alexandre Tonelli de Faria; Viviane Tonelli de Faria Metzger; Tatiana Dorante Mamprin; Júlia Mamprin; Thais Mamprin; Cristina Maprin Losano.

MUNICÍPIO: CABECEIRAS – GO

TIPO DE PROJETO: 1º Reenquadramento da Expansão

ENQUADRAMENTO: PRODUIZIR

CAPACIDADE PRODUTIVA: com a implantação do projeto, a empresa aumentará em 104% sua capacidade instalada anual, quando comparada com os dados apresentados

no projeto anterior, e em 30%, quando comparada com sua capacidade instalada atual.

INVESTIMENTO FIXO: R\$ 5.210.000,00 conforme detalhamento abaixo

GRUPOS DE INVESTIMENTOS FIXOS	VALOR
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$ 5.210.000,00

RAMO DE ATIVIDADE: Extração de minerais para fabricação de adubos,

fertilizantes e outros produtos químicos.

Nº. DE EMPREGOS: Geração de 09 empregos diretos.

PARECER: a Gerência de Análise e Viabilidade de Projetos desta Superintendência, manifesta-se FAVORAVELMENTE A APROVAÇÃO deste 1º Reenquadramento da Expansão PRODUZIR ora analisado, com o qual a empresa beneficiária fará jus ao crédito adicional no PRODUZIR no valor de até R\$ 17.268.987,40 (dezesete milhões duzentos e sessenta oito mil novecentos e oitenta sete reais e quarenta centavos). **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, o projeto de 1º Reenquadramento da Expansão PRODUZIR.

2.2 – EMPRESA: CENTRO OESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEIS E RECICLÁVEIS LTDA – EPP

CNPJ Nº: 03.220.972/0003-41

PROCESSO Nº: 202217604005648

SÓCIOS: LUIZ JOSE FERREIRA NETO, MAIZA MENDONÇA FERREIRA

MUNICÍPIO: Anápolis-GO

TIPO DE PROJETO: IMPLANTAÇÃO

ENQUADRAMENTO: LOGPRODUIZR

INVESTIMENTO FIXO: R\$ 1.330.000,00 conforme detalhamento abaixo:

GRUPOS DE INVESTIMENTOS FIXOS	VALOR
OBRAS CIVIS	R\$ 700.000,00
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$ 630.000,00

RAMO DE ATIVIDADE: Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal.

Nº. DE EMPREGOS: Geração de 15 empregos diretos.

PARECER: a Gerência de Análise e Viabilidade de Projetos desta, MANIFESTA-SE FAVORÁVEL A APROVAÇÃO do retrato no presente relatório, atribuindo à empresa beneficiária um crédito outorgado de 73% sobre o ICMS gerado nas operações de transporte interestadual de carga, com prazo de fruição até o ano de 2032. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, o projeto de Implantação LOGPRODUIZR.

2.3 – EMPRESA: CUMPra SOLUÇÕES LOGÍSTICAS LTDA – ME

CNPJ Nº: 08.609.841/0001-02

PROCESSO Nº: 202217604005697

SÓCIOS: FERNANDO ALVES DE SOUZA

MUNICÍPIO: Anápolis-GO

TIPO DE PROJETO: IMPLANTAÇÃO

ENQUADRAMENTO: LOGPRODUZIR

INVESTIMENTO FIXO: R\$ 850.000,00, conforme detalhamento abaixo:

GRUPOS DE INVESTIMENTOS FIXOS	VALOR
MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 10.000,00
VEÍCULOS	R\$ 820.000,00
INFORMÁTICA	R\$ 20.000,00

RAMO DE ATIVIDADE: Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional.

Nº. DE EMPREGOS: Geração de 17 empregos diretos.

PARECER: a Gerência de Análise e Viabilidade de Projetos desta Superintendência, MANIFESTA-SE FAVORÁVEL A APROVAÇÃO do retrato no presente relatório, atribuindo à empresa beneficiária um crédito outorgado de 73% sobre o ICMS gerado nas operações de transporte interestadual de carga, com prazo de fruição até o ano de 2032. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUIR aprovou, por unanimidade de votos, o projeto de Implantação LOGPRODUZIR.

2.4 – EMPRESA: IMOLA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ÓPTICOS LTDA. ME

CNPJ Nº: 14.631.082/0001-87

PROCESSO: 202117604002644

SÓCIOS: GUILHERME BARBOSA SANTOS; KARINE ROCHA PINHEIRO

MUNICÍPIO: Aparecida de Goiânia -GO

TIPO DE PROJETO: Implantação

ENQUADRAMENTO: COMEXPRODUZIR

INVESTIMENTO FIXO: R\$ 33.050,00 conforme detalhamento abaixo

GRUPOS DE INVESTIMENTOS FIXOS	VALOR
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$ 2.000,00

MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 10.200,00
INFORMÁTICA	R\$ 20.850,00

RAMO DE ATIVIDADE: Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente.

Nº. DE EMPREGOS: Geração de 08 empregos diretos.

PARECER : a Gerência de Análise e Viabilidade de Projetos desta Superintendência, MANIFESTA-SE FAVORAVELMENTE À APROVAÇÃO do projeto em estudo, atribuindo à empresa beneficiária um crédito outorgado no valor equivalente ao percentual de 65% (sessenta e cinco por cento), conforme estabelecido pelo decreto Nº 5.686/02, devendo ser aplicado sobre o saldo devedor do ICMS correspondente às operações interestaduais, como bens e mercadorias, cujo desembaraço aduaneiro tenha ocorrido em território goiano, limitados ao ano de 2032. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUIR aprovou, por unanimidade de votos, o projeto de Implantação COMEXPRODUIR.

2.5 - EMPRESA: VIDARA DO BRASIL LTDA.

CNPJ Nº: 72.923.113/0017-37

PROCESSO: 202217604005692

SÓCIOS: INDUKERN S. A

MUNICÍPIO: ANÁPOLIS -GO

TIPO DE PROJETO: Implantação

ENQUADRAMENTO: COMEXPRODUIR

INVESTIMENTO FIXO: R\$ 10.000,00 conforme detalhamento abaixo

GRUPOS DE INVESTIMENTOS FIXOS	VALOR
MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 10.000,00

RAMO DE ATIVIDADE: Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários.

Nº. DE EMPREGOS: Geração de 05 empregos diretos.

PARECER : a Gerência de Análise e Viabilidade de Projetos desta Superintendência, MANIFESTA-SE FAVORAVELMENTE À APROVAÇÃO do projeto em estudo, atribuindo à empresa beneficiária um crédito outorgado no valor equivalente ao percentual de 65% (sessenta e cinco por cento), conforme estabelecido pelo decreto Nº 5.686/02, devendo ser aplicado sobre o saldo devedor do ICMS correspondente às operações interestaduais, como bens e mercadorias, cujo desembaraço aduaneiro tenha ocorrido em território goiano, limitados ao ano

de 2032. **DECISAO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUIZIR aprovou, por unanimidade de votos, o projeto de Implantação COMEXPRODUIZIR.

2.6 - EMPRESA: NORTEVIDROS COMÉRCIO DE VIDROS ALUMÍNIOS E FERRAGENS LTDA

CNPJ Nº: 10.867.501/0001-23

PROCESSO Nº: 202217604005726

SÓCIOS: EVANDO FERREIRA DO AMARAL; DAIR PEREIRA DA SILVEIRA; GILDO BOMTEMPO DE LIMA.

MUNICÍPIO: URUAÇU– GO

TIPO DE PROJETO: 1º Reenquadramento da Implantação

ENQUADRAMENTO: PRODUIZIR

INVESTIMENTO FIXO: R\$ 2.923.120,00 conforme detalhamento abaixo:

GRUPOS DE INVESTIMENTOS FIXOS	VALOR
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$ 1.105.000,00
VEÍCULOS	R\$ 1.818.120,00

RAMO DE ATIVIDADE: Fabricação de vidro plano e de segurança.

Nº. DE EMPREGOS: Geração de 25 empregos diretos.

PARECER : A Gerência de Análise e Viabilidade de Projetos desta Superintendência, MANIFESTA-SE FAVORAVELMENTE A APROVAÇÃO do 1º Reenquadramento da Implantação/PRODUIZIR ora analisado, com o qual a empresa beneficiária fará jus ao crédito adicional no PRODUIZIR no valor de até R\$ 110.866.925,23 (cento e dez milhões oitocentos e sessenta seis mil novecentos e vinte cinco reais e vinte três centavos). **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUIZIR aprovou, por unanimidade de votos, o projeto de 1º Reenquadramento da Implantação PRODUIZIR.

2.7 – EMPRESA: BIOTEC BIOLÓGICA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA - EPP

CNPJ Nº: 10.446.719/0001-04

PROCESSO: 202317604000282

SÓCIOS: Marcelo Reis Perillo; Vitor Paiva Perillo

MUNICÍPIO: SENADOR CANEDO -GO

TIPO DE PROJETO: Expansão

ENQUADRAMENTO: COMEXPRODUIZIR

INVESTIMENTO FIXO: R\$ 35.000,00 conforme detalhamento abaixo

GRUPOS DE INVESTIMENTOS FIXOS	VALOR
--------------------------------------	--------------

OBRAS CIVIS	R\$ 20.000,00
MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 10.000,00
INFORMÁTICA	R\$ 5.000,00

RAMO DE ATIVIDADE: Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano.

Nº. DE EMPREGOS: Geração de 06 empregos diretos.

PARECER: a Gerência de Análise e Viabilidade de Projetos desta Superintendência, MANIFESTA-SE FAVORAVELMENTE À APROVAÇÃO do projeto em estudo, atribuindo à empresa beneficiária um crédito outorgado no valor equivalente ao percentual de 65% (sessenta e cinco por cento), conforme estabelecido pelo decreto Nº 5.686/02, devendo ser aplicado sobre o saldo devedor do ICMS correspondente às operações interestaduais, como bens e mercadorias, cujo desembaraço aduaneiro tenha ocorrido em território goiano, limitados ao ano de 2032. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUIR aprovou, por unanimidade de votos, o projeto de Expansão COMEXPRODUIR.

2.8 – EMPRESA: GOIANIA INOX ESTRUTURAL LTDA

CNPJ Nº: 47.964.673/0001-25

PROCESSO: 202317604000383

SÓCIOS: GT NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA, ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO JUNIOR, DOUGLAS SOUSA DE MORAES, TIAGO ARRUDA SOUZA

MUNICÍPIO: GOIÂNIA -GO

TIPO DE PROJETO: Implantação

ENQUADRAMENTO: COMEXPRODUIR

INVESTIMENTO FIXO: R\$ 93.900,00 conforme detalhamento abaixo

GRUPOS DE INVESTIMENTOS FIXOS	VALOR
OBRAS CIVIS	R\$ 55.000,00
MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 18.400,00
INFORMÁTICA	R\$ 20.500,00

RAMO DE ATIVIDADE: Comércio atacadista de materiais de construção em

geral

Nº. DE EMPREGOS: Geração de 07 empregos diretos.

PARECER: a Gerência de Análise e Viabilidade de Projetos desta Superintendência dos MANIFESTA-SE FAVORAVELMENTE À APROVAÇÃO do projeto em estudo, atribuindo à empresa beneficiária um crédito outorgado no valor equivalente ao percentual de 65% (sessenta e cinco por cento), conforme estabelecido pelo decreto Nº 5.686/02, devendo ser aplicado sobre o saldo devedor do ICMS correspondente às operações interestaduais, como bens e mercadorias, cujo desembaraço aduaneiro tenha ocorrido em território goiano, limitados ao ano de 2032. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, o projeto de Implantação COMEXPRODUZIR.

2.9 – EMPRESA: IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA

CNPJ Nº: 48.908.656/0001-33

PROCESSO: 202317604000635

SÓCIOS: Cláudio Rodrigues de Almeida, Joaquim Lourenço da Silva

MUNICÍPIO: GOIÂNIA -GO

TIPO DE PROJETO: Implantação

ENQUADRAMENTO: COMEXPRODUZIR

INVESTIMENTO FIXO: R\$ 21.600,00 conforme detalhamento abaixo

GRUPOS DE INVESTIMENTOS FIXOS	VALOR
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$ 4.100,00
MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 3.000,00
INFORMÁTICA	R\$ 3.500,00
AUTOMAÇÃO	R\$ 11.000,00

RAMO DE ATIVIDADE: Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores

Nº. DE EMPREGOS: Geração de 02 empregos diretos.

PARECER: a Gerência de Análise e Viabilidade de Projetos desta Superintendência, MANIFESTA-SE FAVORAVELMENTE À APROVAÇÃO do projeto em estudo, atribuindo à empresa beneficiária um crédito outorgado no valor equivalente ao percentual de 65% (sessenta e cinco por cento), conforme estabelecido pelo decreto Nº 5.686/02, devendo ser aplicado sobre o saldo devedor do ICMS correspondente às operações interestaduais, como bens e mercadorias,

cujo desembaraço aduaneiro tenha ocorrido em território goiano, limitados ao ano de 2032. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUIZIR aprovou, por unanimidade de votos, o projeto de Implantação COMEXPRODUZIR.

2.10 – EMPRESA: PLT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

CNPJ Nº: 48.829.216/0001-90

PROCESSO: 202317604000453

SÓCIOS: CONCEPT PARTICIPAÇÕES EIRELI, AMILTON GARCEZ
CANOSSA

MUNICÍPIO: GOIÂNIA -GO

TIPO DE PROJETO: Implantação

ENQUADRAMENTO: COMEXPRODUZIR

INVESTIMENTO FIXO: R\$ 25.000,00 conforme detalhamento abaixo

GRUPOS DE INVESTIMENTOS FIXOS	VALOR
MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 10.000,00
INFORMÁTICA	R\$ 15.000,00

RAMO DE ATIVIDADE: Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças

Nº. DE EMPREGOS: Geração de 04 empregos diretos.

PARECER: a Gerência de Análise e Viabilidade de Projetos desta Superintendência, MANIFESTA-SE FAVORAVELMENTE À APROVAÇÃO do projeto em estudo, atribuindo à empresa beneficiária um crédito outorgado no valor equivalente ao percentual de 65% (sessenta e cinco por cento), conforme estabelecido pelo decreto Nº 5.686/02, devendo ser aplicado sobre o saldo devedor do ICMS correspondente às operações interestaduais, como bens e mercadorias, cujo desembaraço aduaneiro tenha ocorrido em território goiano, limitados ao ano de 2032. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUIZIR aprovou, por unanimidade de votos, o projeto de Implantação COMEXPRODUZIR. João Paulo, conselheiro ADIAL, questionou ao conselho sobre o processo da CAO que foi retirado de pauta na reunião anterior e não estava pautado nesta também. Superintendente Lúcia Holanda respondeu que o projeto da COA foi analisado pela gerência, porém ocorreu um fato novo. O subsecretário pediu uma nova análise feita junto com a superintendência por se tratar de um crédito outorgado. Foi constatado nesta nova análise que a empresa está deficitária em investimento, porque de acordo com a lei precisa-se de um projeto de reenquadramento com novos investimentos, aumento da capacidade de produção e

geração de empregos. No projeto apresentado, não existe a comprovação de novos investimentos e somente a comprovação de investimentos que já foram realizados. Presidente da Mesa Wendel Garcia acrescentou que o projeto não está na pauta porque a análise não foi concluída. Representante da empresa Ivone, Imase, pediu a palavra, agradeceu e cumprimentou a todos e disse que o processo da CAO A trata-se de um projeto para crédito outorgado, porque a empresa tinha em seu primeiro TARE um benefício para usufruir até 2032, porém com a alteração da legislação, com advento da lei 20.367, houve a necessidade de fazer um novo TARE. O primeiro TARE da empresa que findou-se em 2020 ainda existiam benefícios, porém o novo TARE elaborado em 2020 já veio com uma nova redação, dando o direito da empresa usufruir somente do montante referente ao investimento do novo projeto do PRODUIR, por isso neste benefício de crédito outorgado, a empresa poderia utilizar o investimento referente a propaganda e marketing, o que não estava previsto neste projeto do PRODUIR de 2020. Então este projeto de agora foi para apresentar estes investimentos que não estavam previstos no projeto de reenquadramento. Ela finalizou pedindo que o motivo que este projeto não foi colocado em pauta nesta reunião do dia 07 de março de 2023 seja registrado em ata, porque a empresa está sem cobertura com estes investimentos já realizados que deveriam ser apresentados na auditoria e este processo já foi colocado até em conhecimento do governador. E garantiu que a empresa apresentará novos investimentos para os próximos, sendo que é preciso regularizar de 2020 para frente. Presidente da Mesa Wendel Garcia agradeceu as colocações da Representante da Imase Ivone que poderão ajudar nas análises e confirmou que o projeto não está pautado na reunião de hoje, porque as análises não foram concluídas. Os esforços estão sendo feitos para ter maior agilidade e transparência e será comunicado quando concluir a análise.

**PAUTA COMPLEMENTAR DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO
EXECUTIVA DO CONSELHO DELIBERATIVO DO PRODUIR –
07.03.2023**

1. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS:

1.1 - ADEQUAÇÃO DO PRAZO DE FRUIÇÃO:

1.1.1 - PROCESSO Nº 202300004008277

**INTERESSADO: GOIÁS ARMAZENAMENTO, COMÉRCIO E
LOGÍSTICA LTDA**

ASSUNTO: ADEQUAÇÃO DO PRAZO DE FRUIÇÃO.

CONSELHEIRO RELATOR: SIC

Trata-se do pedido de **adequação do prazo de fruição** apresentado pela empresa **GOIÁS ARMAZENAMENTO COMÉRCIO E LOGÍSTICA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 26.463.898/0001-28, beneficiária do Subprograma LOGPRODUZIR.

Embasa-se a solicitação da requerente nas alterações da Lei Complementar n.º 160/2017, mediante a superveniência da Lei Complementar n.º 186/2021, onde foi possibilitada a prorrogação dos incentivos fiscais.

Destacamos que a empresa não possui resolução de prorrogação de prazo, portanto faz-se necessária a alteração da data de fruição da Resolução nº 3.437/2020 CE/Produzir.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: Submetemos à Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – CE/PRODUZIR, para superior análise e deliberação. Superintendente Lúcia Holanda disse que o processo é semelhante aos anteriores pedindo adequação de prazo. Gerente Sandra Ivamoto pontou que, neste caso, a empresa não iniciou o uso do benefício, mas mesmo assim pediu alteração do prazo de fruição. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, a adequação do prazo de fruição.

Nada mais havendo a ser tratado, foi encerrada a reunião do Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás e do Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais – CE/PRODUZIR com agradecimentos aos presentes, da qual para constar, lavrei a presente ata que lida e aprovada, assinada pelo Presidente da Mesa Subsecretário de Fomento e Competividade Wendel Garcia da Silva (Portaria nº 85 de 06 de março de 2023), em substituição ao Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Serviços de Goiás Joel de Sant’Anna Braga Filho, pela Lúcia Maria Holanda Evangelista Barbosa, Superintendente dos Programas de Desenvolvimento e por nós, Anita Martins e Fernando de Bessa Ferreira que a subscrevemos_____.

Lúcia Maria Holanda Evangelista Barbosa
Superintendente dos Programas de Desenvolvimento

Wendel Garcia da Silva
Subsecretário de Fomento e Competividade
Portaria nº 85/2023.

SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO
RUA 82 400, 5º ANDAR - ALA OESTE - Bairro SETOR CENTRAL -
GOIANIA - GO - CEP 74015-908 - (62)3201-5500.



Referência: Processo
nº 202217604005288



SEI 46471859